

com a pena de prisão correccional, nunca inferior a seis meses, e multa correspondente.

§ 4.º Se os infractores tiverem procedido com mera negligência, a pena será de multa até três meses e nunca inferior a 10\$ diários. No caso de reincidência, a multa poderá elevar-se até ao máximo legal.

§ 5.º Não serão applicáveis as disposições deste artigo e parágrafos antecedentes quando os infractores devam ser considerados, nos termos do Código Penal, autores, cúmplices ou encobridores dos crimes a que respeitam os seguros, se as penas a aplicar, segundo aquele Código, forem superiores às prescritas neste decreto-lei.

Art. 2.º Serão nulos os contratos já celebrados ou que venham a celebrar-se e que tenham por causa ou fim a realização ou angariação de seguros proibidos por este diploma.

Art. 3.º Serão declaradas nulas as sociedades que tenham os fins ilícitos a que se refere este decreto-lei, e os que em nome delas contratem ficarão obrigados pelos respectivos actos, pessoal, solidária e ilimitadamente.

Art. 4.º As declarações de nulidade a que se referem os artigos anteriores poderão ser proferidas officiosamente no próprio processo criminal instaurado por alguma das infracções previstas neste diploma.

Art. 5.º A inspecção técnica de géneros alimentícios por conta dos armazenistas ou retalhistas só poderá ser exercida por peritos inscritos na Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ único. Só poderá ser perito para o fim declarado neste artigo quem tiver a necessária idoneidade moral e competência técnica, comprovadas com documentos, podendo este último requisito ser objecto de averiguação especial feita por aquela Inspeção.

Art. 6.º Os peritos inscritos nos termos do artigo anterior poderão ser excluídos do quadro por despacho do inspector geral das indústrias e comércio agrícolas quando a sua actuação se julgar nociva para o interesse público. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 7.º Aquele que exercer a inspecção técnica a que se refere o artigo 5.º sem estar devidamente inscrito como perito incorrerá na pena de prisão correccional até três meses. No caso de reincidência, a pena será a de prisão correccional até seis meses.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:869

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 20.000\$, destinado a despesas de «Publicidade

e propaganda» da Direcção Geral das Alfândegas, devendo a mesma quantia ser adicionada à verba de 60.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 276.º, capítulo 15.º, do orçamento do referido Ministério para o ano económico de 1939.

Art. 2.º É anulada a quantia de 20.000\$ na verba de 30.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 290.º, capítulo 15.º, do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Duarte Pacheco*—*António Faria Carneiro Pacheco*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 29:870

A portaria de 8 de Maio de 1909 autorizou a sociedade cooperativa União dos Vinicultores de Portugal a criar e emitir 200:000 obrigações do valor nominal de 5\$, vencendo o juro anual de 5 por cento e amortizáveis ao par por sorteio semestral em cento e noventa e oito semestres.

Atendendo aos fins de interesse público que a sociedade emissora se propunha realizar, o Estado não só autorizava a emissão, mas, nos termos do artigo 32.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e do artigo 40.º do decreto de 1 de Outubro do mesmo ano, avalizava ou garantia o juro das obrigações emitidas e não amortizadas, abonando anualmente as quantias necessárias ao seu pagamento e assumindo a mesma sociedade, nos termos dos artigos 35.º da citada carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e 23.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908, a obrigação de compensar o Estado das mesmas quantias por metade do lucro líquido distribuível às acções acima de 6 por cento.

Para fiscalização desta obrigação, na escrita da sociedade figuraria, nos termos do artigo 24.º do citado regulamento, uma conta corrente das importâncias abonadas pelo Estado em pagamento de juros, e das entregas pela mesma sociedade em compensação, devendo do balanço anual constar o saldo desta conta a favor do Estado, que não venceria juros.

O Estado não assumia, pois, o encargo de pagar os juros, mas simplesmente o de os adiantar; e não prometia assumir novos encargos, mas desviar para esse efeito uma parte das verbas que já figuravam em orçamento para alguns fins de interesse público que a nova sociedade emissora se propunha satisfazer (artigos 36.º da lei de 18 de Setembro de 1908 e 22.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908 e nota do contrato de garantia de juro publicada no *Diário do Governo* de 12 de Janeiro de 1909).

Quanto à amortização das obrigações, ficava claramente estabelecido constituir *encargo exclusivo* da mesma sociedade, bem como o pagamento do imposto de rendimento devido pelas mesmas (artigo 21.º do regulamento de 28 de Novembro de 1908 e § 5.º do artigo 19.º).

Estas garantias por parte do Estado e correspondentes obrigações da sociedade emissora constam das cláusulas

las 30.^a a 35.^a do respectivo contrato celebrado entre o Estado e a sociedade em 5 de Janeiro de 1909, e bem assim (cláusula 27.^a) a faculdade que a sociedade se reservava de, em qualquer época, aumentar o número de obrigações a amortizar ou de reembolsar a totalidade das obrigações em circulação.

Tratava-se, pois, de obrigações emitidas por uma sociedade cooperativa que assumia a responsabilidade de responder pela sua amortização e respectivos juros e a quem o Estado subsidiariamente garantia o adiantamento dos juros, desviando-os de verbas orçamentais já inscritas.

Posteriormente, com o intuito de oferecer aos tomadores das obrigações maior segurança, foram feitos os seguintes *esclarecimentos e alterações*:

a) Pelas portarias de 8 de Maio de 1909 e 17 de Julho do mesmo ano foi o encargo de amortização e pagamento do imposto de rendimento transferido da sociedade para outro estabelecimento do Estado e assegurado pelo depósito de 25:000 obrigações de numeração seguida e excluídas do sorteio, cujo rendimento ficava consignado ao serviço de amortização e findo o qual *seriam entregues ao Estado para as inutilizar*;

b) Dos juros deste depósito saíam ainda o imposto de rendimento devido ao Estado e a comissão de 2 por mil a pagar pelo desempenho do serviço de amortização.

Por esta forma a sociedade emissora demitia de si toda a responsabilidade assumida pela amortização das obrigações e pagamento do referido imposto.

Por outro lado pretendeu-se assegurar junto dos portadores das obrigações que a *garantia de juro* oferecida não diferia, praticamente, de um encargo de pagamento dos juros assumido pelo Estado. Para que não restassem dúvidas no texto das obrigações, aprovado em 30 de Julho de 1909, ficou expressamente declarado que o juro das obrigações *constituía encargo do Estado* para com os seus *portadores*.

Mas como tal doutrina não se continha explicitamente nas garantias legais anteriores, foram as mesmas aclaradas pela carta de lei de 26 de Setembro de 1909, nos termos seguintes:

a) O pagamento do respectivo juro constitue *encargo do Estado para com os portadores das obrigações* enquanto não forem amortizadas (§ 1.^o do artigo 1.^o);

b) Se a amortização das obrigações tiver de ir além do prazo de existência da União dos Vinicultores de Portugal, o Estado continuará o serviço do juro dos títulos emitidos até à sua completa extinção, ficando com os direitos que aos obrigacionistas competirem como credores hipotecários (§ 2.^o do artigo 1.^o).

No § 2.^o do artigo 1.^o da lei de 26 de Setembro de 1909 ficou portanto consignada uma cláusula nova. Pela lei anterior a sociedade assumia o encargo principal de amortização e juros; o Estado garantia o adiantamento dos juros, para serem compensados pelos lucros líquidos da actividade social excedentes a 6 por cento; os haveres da cooperativa emissora respondiam para com os obrigacionistas na qualidade de credores hipotecários. Na hipótese porém de a cooperativa falir ou perder a sua existência, o direito dos obrigacionistas continuaria assegurado pelo Estado, mas, em compensação; o Estado ficaria sub-rogado nos direitos destes como credores hipotecários.

Esta aclaração das garantias e obrigações foi, depois de aprovada pela assemblea geral da sociedade emissora, consignada no contrato adicional levado a efeito

entre a mesma entidade e o Estado em 11 de Dezembro de 1909.

Por solicitação da União dos Vinicultores de Portugal veio a Junta do Crédito Público a ter a seu cargo o serviço de pagamento de juros (portaria de 18 de Agosto de 1915), para o que lhe passou a ser entregue pelo Tesouro a verba correspondente ao encargo dos juros, inscrita no orçamento do Ministério da Agricultura; uma nova portaria de 15 de Dezembro de 1915 determinou que para completa unidade de serviço ficasse a cargo da Junta do Crédito Público o serviço de amortização das obrigações, nos termos da portaria de 17 de Julho de 1909, e para esse efeito fôsem entregues à mesma Junta as obrigações que constituíam o depósito destinado ao Fundo de amortização estabelecido no n.^o 2.^o da portaria de 8 de Maio de 1909.

Por esta forma a União dos Vinicultores de Portugal se julgou dispensada de todos os encargos e serviços referentes ao empréstimo, e todo o seu esforço tendeu depois disso a libertar-se já das obrigações orgánicas, que haviam justificado a garantia concedida pelo Estado ao empréstimo por ela emitido, já da responsabilidade de compensar o Estado das importâncias adiantadas em pagamento dos juros.

No intuito de alcançar este duplo objectivo, procedeu a União dos Vinicultores à reforma dos seus estatutos em 25 de Agosto de 1928, deixando a forma de sociedade cooperativa, para adoptar a de sociedade anónima; para esta transformação invocou a sociedade emissora as disposições do decreto n.^o 14:219, de 31 de Agosto de 1927, e é certo que por este foram revogados os artigos 32.^o e seu § único da lei de 18 de Setembro de 1908, sem prejuízo da garantia concedida às obrigações emitidas à sombra da portaria de 8 de Maio de 1909. Mas o mesmo decreto (§ 1.^o do artigo 2.^o) declarou também subsistentes as obrigações da antiga sociedade emissora constantes dos §§ 1.^o e 2.^o do artigo 1.^o da lei de 26 de Setembro de 1909, ou sejam:

a) De compensação da sociedade ao Estado pelas quantias abonadas para pagamento dos juros, obrigação fiscalizada pela existência de uma conta corrente e de um saldo no balanço anual (artigos 23.^o e 24.^o do decreto de 28 de Novembro de 1908, integrados no texto do § 1.^o do artigo 1.^o da lei de 26 de Setembro de 1909);

b) A sub-rogação do Estado nos direitos dos obrigacionistas como credores hipotecários no caso de a amortização ir além da existência da União dos Vinicultores.

Se por força do decreto n.^o 14:219 pudesse entender-se que a União dos Vinicultores deixou de ter a existência de interesse público que lhe fôra dada pela lei de 18 de Setembro de 1908, desaparecendo conseqüentemente o direito do Estado à compensação pelos juros abonados, teria, nesse caso, entrado em vigor a sub-rogação do Estado no direito dos obrigacionistas como credores hipotecários, visto a amortização das obrigações ter de ir além do prazo da existência da sociedade emissora (citado artigo 1.^o, § 2.^o, da lei de 26 de Setembro de 1909); se porém se entender que as responsabilidades assumidas pela primitiva sociedade foram mantidas pela sua substituta, deverão tornar-se effectivas pelos lucros que à mesma advierem.

A solução encontra-se nesta parte affecta aos tribunais.

Sem prejuízo porém dos direitos que venham a ser reconhecidos ao Estado, não faz sentido, depois do saneamento effectuado na dívida pública portuguesa, que continue em circulação um empréstimo, cujas obrigações têm o valor nominal de 5\$, com um valor de cotação

muito inferior a este nominal. A lógica do saneamento da dívida justificaria só por si a autorização agora concedida à Junta do Crédito Público para proceder ao resgate-conversão do mesmo empréstimo, com vantagens para a simplificação dos serviços a seu cargo.

A conversão porém em favor do Fundo de amortização da dívida pública é autorizada com redução da taxa de juro a 3 por cento e com aumento da anuidade de amortização, sem maior encargo para o Tesouro, por forma a poder verificar-se a extinção total do empréstimo e respectivo encargo no fim de quinze anos, em vez de se estender até ao ano de 2008, como estava previsto na tabela primitiva. Com semelhante intuito de apressar a amortização, determinara já o decreto n.º 14:219 a elevação para 40:000 do depósito de obrigações destinado à amortização e bem assim ratificara a faculdade de antecipar a amortização.

Achando-se presentemente o pagamento directo tanto dos juros como da amortização a cargo do Estado, por virtude da antecipação a que o mesmo Estado se obrigou no pagamento dos juros e de o encargo das amortizações, que pertencia à sociedade emissora, ter passado a ser satisfeito pelo rendimento consignado de certo número de obrigações, o que equivaliu a endossar prática e indevidamente ao próprio Estado o pagamento das mesmas amortizações; é natural que o Tesouro Público procure libertar-se o mais cedo possível desse encargo, já pela antecipação do resgate aos portadores, já pela aceleração da amortização definitiva, aproveitando os serviços e função legal do Fundo de amortização.

As cotações das obrigações nos últimos anos têm sido as seguintes:

Em 12 de Agosto de 1937	4\$00
Em 5 de Janeiro de 1938	3\$00
Em 7 de Janeiro de 1938	3\$00
Em 2 de Fevereiro de 1938	3\$00
Em 4 de Fevereiro de 1938	3\$00
Em 8 de Fevereiro de 1938	3\$20
Em 28 de Junho de 1938	3\$50
Em 1 de Agosto de 1938	4\$20
Em 1 de Março de 1939	4\$20
Em 2 de Março de 1939	4\$20
Em 7 de Março de 1939	4\$35

A cotação de 4\$50 que a Junta do Crédito Público é autorizada a oferecer é pois superior ao capital despendido pela maior parte dos portadores na aquisição das obrigações que possuem; mais elevada do que aquela por que a Junta do Crédito Público tem vindo a adquirir alguns lotes voluntariamente oferecidos, e bem mais elevada do que a indicada pela própria União dos Vinicultores, em seu ofício de 1 de Junho de 1933, dirigido à Junta do Crédito Público, como preço razoável de compra para amortização.

Apesar disso a cotação fixada para o resgate só se tornará obrigatória quando este tiver atingido dois terços de todo o empréstimo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a efectuar o resgate das obrigações do fundo de 5 por cento de 1909, vulgarmente conhecidas por *obrigações da União dos Vinicultores*, emitidas por portaria de 8 de Maio de 1909. O resgate será efectuado à cotação de 4\$50 e tornar-se-á obrigatório, dentro do prazo de seis meses, logo que as obrigações na sua posse tenham atingido dois terços do capital do empréstimo.

Art. 2.º Efectuado o resgate, a conta de depósito do Fundo de amortização ficará sub-rogada nos direitos dos obrigacionistas, com a alteração seguinte:

A taxa de juro baixará para 3 por cento e com o rendimento do Fundo especial de amortização do empréstimo, acrescido de parte da diferença resultante da redução da taxa, será calculada a anuidade de juros e amortização a inscrever como encargo anual durante quinze anos a partir da conversão, findos os quais todo o empréstimo será considerado definitivamente extinto.

Art. 3.º Todas estas operações serão levadas a efeito sem prejuízo dos direitos que ao Estado ou à conta de depósito do Fundo de amortização pertencem ou possam advir dos compromissos assumidos, quanto aos encargos de juros e amortização, pela sociedade emissora das obrigações de que se trata, ou das entidades que lhe tenham sucedido ou venham a suceder nessas responsabilidades.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público publicará as instruções necessárias para boa execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 24 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 26.000\$ da alínea a) para a alínea d) do n.º 1) do artigo 878.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1939.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:303

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do artigo 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que seja retardada para 1 de Outubro a abertura da caça à perdiz no concelho de Vila Nova de Paiva.

Ministério da Agricultura, 1 de Setembro de 1939.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.